



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

220/
RESOLUÇÃO Nº /2010
108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/06/2010
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4320/2007 AI: 1/200400273
AUTUANTE: Isabel Cristina G. M. Pires
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HL COMERCIAL, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MÓVEIS, CELULARES E
SERVIÇOS TELEFONIA LTDA
CONSELHEIRORELATOR: Sebastião Almeida Araújo

*EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatado na
escrita fiscal da Autuada falta de recolhimento do imposto
relativo aos meses de Novembro e Dezembro de 2001. Recurso
Oficial conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação
Fiscal julgada IMPROCEDENTE por não existir nos autos
elementos que configurasse a acusação.*

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações e as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Após análise da documentação fiscal e quando dos exames realizados na escrituração do contribuinte em lide constatamos falta de recolhimento do imposto devido nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2001 totalizando um montante de R\$ 18.915,58."

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exigem-se ICMS no valor de R\$ 9.457,79 e multa no mesmo montante.

Nas outras informações complementares o fiscal afirma: "Que no mês de outubro de 2001, a empresa escriturou no Livro Registro de Entradas notas fiscais sem destaque de imposto, emitida pela empresa: Móveis de Ângelo. Porém, quando transportou para o Livro Registro de apuração de ICMS, lançou ICMS referente a esta operação. Após o acerto o saldo credor para o período seguinte de R\$ 19.673,14 passou para R\$ 15.203,16. "

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/09/2003, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização à fl. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço, termos de início de fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha do levantamento, recibo de devolução de documentos fiscais Termo de revelia.

O julgador monocrático procedeu a inúmeras consultas nos arquivos corporativo da SEFAZ.CE, constantes as fls. 14/24, relativo à Autuada e concluiu pela **improcedência** da ação fiscal, recorre de Ofício e intima através de edital a Autuada.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. Opina pela **improcedência** da ação fiscal e o representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer (fl. 37).

O processo entrou em pauta na 108ª extraordinária, onde foi convertido em **DILIGÊNCIA**, conforme despacho as fls. 40, a CEPED entrega laudo pericial às fls. 45/47. A Autuante responde à intimação da CEPED as fls. 48. A Autuada atende a intimação da CEPED e apresenta os livros fiscais solicitados que estão acostadas as fls.49/108

É o relatório.

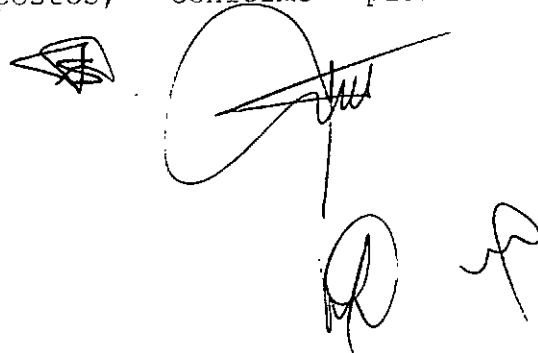
VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela improcedência de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS**".

Antes de adentrarmos no mérito do processo em tela, faz-se mister preliminarmente mencionar:

- i. O Autuante sugeriu como penalidade o artigo 123, I, "d", que corresponde a 50% do Imposto. No entanto quando preencheu o valor da multa no campo próprio do auto de infração informou equivocadamente 100% do imposto;
- ii. O Autuante deixou de acostar aos autos a nota fiscal citada nas **outras informações complementares** a qual ocasionou a suposta infração. No presente caso a nota fiscal do fornecedor: Móveis Ângelo referente ao mês de outubro de 2001. Também deixou de acostar os referidos livros fiscais mencionados nas mesmas informações complementares;
- iii. Destacamos o brilhante trabalho realizado pelo Julgador Singular quando se cercou de elementos probantes para fundamentar sua decisão, haja vista as diversas consultas realizadas e que estão acostadas aos autos;
- iv. A 2ª Câmara para ratificar seu entendimento, prudentemente, converteu o curso do processo em diligência conforme laudo pericial acostado as fls. 45/47.

Complementando a análise de todas as peças do processo, que foram acostadas as fls. 14/24 pelo julgador de 1ª Instância; os relatórios acostados pela Célula de Perícia as fls. 48/108 e a planilha acostada pelo relator as fls. 113, Comprovam claramente que a Autuada escriturou nos livros fiscais próprios todas as operações com os respectivos impostos, conforme planilhas a seguir:

The block contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a small, stylized signature. To its right is a large, prominent signature with a long horizontal stroke extending to the right. Below these, there are two more distinct signatures or initials, one appearing as a large 'R' and the other as a more complex, cursive mark.

LIVRO REGISTRO DE ENTRADA					
MÊS	VR_CONTABIL	BASE_CÁLCULO	IMP_CRE	INSENTO	OUTROS
out/01	159.827,49	133.533,60	22.700,71		26.293,89
nov/01	109.216,46	56.145,00	9.544,64		53.071,46
dez/01	132.579,80	93.686,30	12.649,45		38.893,50
LIVRO REGISTRO DE SAÍDA					
MÊS	VR_CONTABIL	BASE_CÁLCULO	IMP_DÉB	INSENTO	OUTROS
out/01	47.041,57	47.041,57	7.497,55		
nov/01	117.564,60	110.474,60	18.690,65		7.090,00
dez/01	111.945,92	110.185,52	18.619,76		1.760,40
CONTA GRÁFICA					
MÊS	ICMS-CRED		ICMS-DEB		SALDO
out/01	22.700,71		7.497,55		15.203,16
nov/01	9.544,64		18.690,65		6.057,15
dez/01	12.649,45		18.619,76		86,84

De fato o Fiscal não levou em consideração o valor dos créditos de ICMS, referente ao mês de novembro de 2001 no valor de R\$ 9.544,64 que ocasionou divergência na apuração da conta gráfica a Autuada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

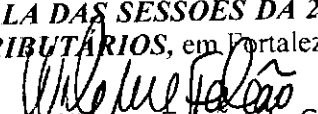
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente. **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida: HL COMERCIAL, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MÓVEIS. CELULARES E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria

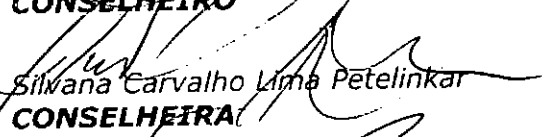
Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
Assuntos Gerais: O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo solicitou que constasse em Ata elogio aos Conselheiros: Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, ressaltando que os referidos Conselheiros acrescentaram qualidade aos debates.

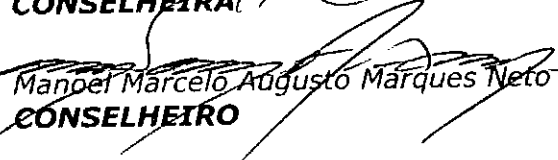
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de AGOSTO de 2010

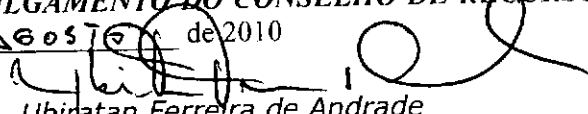

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferrelra de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Moreira Mineiro
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO